

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO COSTA SANTOS PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ - CE.

Ref.: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2006.01/2022 - PE

V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.499.707/0001-40, com sede RUA CRISANTO BARROSO NOGUEIRA, 358A, - URUCUNEMA – EUSÉBIO CE CEP: 61.763-030., neste ato representado por seu sócio – Sr. **VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA**, empresário, inscrito no CPF sob o nº 006.713.873-08, residente e domiciliado em Eusébio - CE, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Entretanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificando sob o color de que: Licitante apresentou na proposta em anexo, valor total divergente do valor apresentado na ficha técnica do sistema. Descumprindo ao item 5.3.1. (...)” (grifos nossos)

Ocorre que, essa decisão, data máxima vênua, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA:

Com efeito, verifica-se que a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3º, da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso 1, do art 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Deveras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investidas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação. Senão vejamos a regra no § 2º de seu art. 41, *in verbis*:

§ 2º - Decair  do direito de impugnar os termos do edital de licita o perante a administra o o licitante que n o o fizer at  o segundo dia  til que anteceder a abertura dos envelopes de habilita o em concorr ncia, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de pre os ou concurso, ou a realiza o de leil o, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hip tese em que tal comunica o n o ter  efeito de recurso.

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. V -se, assim, que aos licitantes   dado o direito de postular a altera o de cl usulas edital cias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso dever ser feito em momento pr prio e  nico. Passada a fase oportuna, o edital torna-se imut vel, fazendo-se lei entre as partes. E, em sendo lei, os seus termos obrigam tanto a Administra o quanto os licitantes os quais estar o estritamente subordinados  s regras previamente estabelecidas.

Isto posto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugna o o edital toma-se imut vel e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administra o P blica, a qual n o pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocat rio, garantido assim, seguran a e estabilidade  s rela es jur dicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princ pio inerente a toda licita o e que evita n o s o futuros descumprimentos das normas do edital, mas tamb m o descumprimento de diversos outros princ pios atinentes ao certame, tais como o da transpar ncia, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sobre o princ pio da vincula o ao edital, v lidos os doutrin rios de Maria Sylvia Zanelia Di Pietro:

Trata-se de princ pio essencial cuja inobserv ncia enseja nulidade do procedimento. Al m de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classifica o das propostas se fa am de acordo com os crit rios de avalia o constantes do edital. O princ pio dirige-se tanto   Administra o, como se verifica pelos artigos citados, como

aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Feito essas ponderações, passaremos a entrar no *meritum causae*, sobre a decisão **EQUIVOCADA** que **DECLASSIFICOU** a proposta da empresa ora Recorrente do certame em apreço.

No caso em apreço, verifica-se que a **DECISÃO** que **DECLASSIFICOU** a empresa ora recorrente, ocorreu em *error in procedendo*, haja vista que a fundamentação baseou-se em excesso de formalismo, desclassificando 15 (quinze) concorrentes, impedindo, portanto, que os licitantes participem ou tenham o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais. O chamado formalismo exacerbado, impede o cumprimento da finalidade precípua da licitação, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, e assim onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Portanto, a decisão da douta comissão deve ser reparada pela via do presente recurso.

Com efeito, observa-se que no Próprio Instrumento convocatório é razoável quanto a erros formais na proposta, em seu item 5.3.4 a saber:

“4.3.4 - Ocorrendo discrepância entre o preço unitário e total, prevalecerá aquele lançado no sistema e utilizado para classificação das Propostas de Preços, devendo o PREGOEIRO proceder às correções necessárias” (negrito nossos)

Ora nobre julgador, diz o jurista Marçal Justem Filho “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”, Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais e, como o próprio texto editalício traz, a regra que deveria ser utilizado pelo pregoeiro, o valor que prevalecerá será o valor lançado no sistema, e após a etapa de lances os preços deveriam ser ajustados ao último lance, procedimento razoável a ser adotado, entretanto, o nobre pregoeiro resolveu

classificar apenas um licitante em detrimento de todos os outros 15 (quinze) participantes, com todo respeito à doutra comissão, mas trata-se de uma decisão equivocada que feriu o princípio da orientadores do procedimento licitatório, legalidade, isonomia e o da livre concorrência, devendo, ser corrigida por essa Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) ”

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) ”

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) ”

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário) ”

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública

É sabido e ressabido, que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de suas atividades, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata, apenas, de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. NA verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete, apenas, sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado."(Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 27).

Na mesma linha de raciocínio, eis o verbete da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Diante desta contenda, a Recorrente vem salvaguardar seus interesses como licitante perante às Licitações Públicas.

III – DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade e o equívoco apontado na decisão ora recorrida, como de rigor, admita-se a participação da empresa ora Recorrente nas fases seguintes da presente licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais e jurisprudências dos Tribunais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, pelos motivos já expostos alhures e por ser medida da mais lúdima justiça!!!

Nestes Termos,

Pede e espera o deferimento.

Eusébio, CE, 27 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por V E
V EMPREENDIMENTOS

EIRELI:27499707000140

Dados: 2022.07.27 08:53:21 -03'00'

V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 27.499.707/0001-40